

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 9

TEMA 1 : Prisão Preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado
(arts. 16 do PL)

COMANDO: O art. 312 do passa a vigorar com a seguinte redação:

CPP	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.	Art. 312. (...)	Art. 312.
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)	Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:	Parágrafo único.:
	I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras	I –

	medidas cautelares (art. 282, § 4º):	
	<p>II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares estiverem sendo implementadas. (NR)</p>	<p>II – para evitar que o produto do crime seja dissipado ou utilizado para praticar novos crimes ou financiar as atividades de organização criminosa ou assegurar a impunidade do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto indispensável para que tais medidas sejam implementadas. (NR)</p> <p>Foi recebida sugestão para que a prisão preventiva fosse utilizada não para possibilitar a identificação ou localização do produto do crime, mas que fosse utilizada para impedir que o produto do crime fosse dissipado e, principalmente, para evitar que esse valor fosse utilizado para financiar as atividades da organização criminosa ou assegurar a impunidade do acusado. Note-se que essa possibilidade só seria utilizada quando as medidas cautelares reais sejam ineficazes ou insuficientes, ou seja, devem ser tentadas antes de se pensar em prisão preventiva.</p>

TEMA 2 : Multa aos bancos por descumprimento de ordem judicial (arts. 20 do PL)

COMANDO: O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 9.613/98	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 16-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)</p>	<p>Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação</p>	<p>Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões de Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser:</p>
		<p>I – encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a CPI indicar;</p>
		<p>II - apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.</p>
	<p>§ 1º O juiz poderá determinar que as informações sejam prestadas de acordo com formato eletrônico preestabelecido e padronizado que seja utilizado para</p>	<p>§ 1º O juiz ou CPI poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto, que permita o tratamento aberto, que permita o tratamento das</p>

	tratamento das informações por órgão de abrangência nacional	informações por órgão de abrangência nacional
	§ 2º Ressalvados casos urgentes em que o prazo determinado poderá ser inferior, a Instituição Financeira deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de 20 dias.	§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.
	§ 3º As Instituições Financeiras manterão setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, e deverão disponibilizar, em página da internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e à Polícia Judiciária, telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento às ordens previstas no <i>caput</i> , incluindo dados para contato pessoal em finais de semana e em qualquer horário do dia ou da noite	§ 3º As instituições financeiras: I - manterão setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais; II - manterão página na rede mundial de computadores disponível a membros dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e integrantes da Polícia Judiciária, em sítio eletrônico da instituição, com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento des requisitos estabelecidos no <i>caput</i> , inclusive nos finais de semana das ordens de que trata o <i>caput</i> , a qualquer tempo.
	§ 4º Caso não se observe o prazo deste artigo, sejam encaminhadas as informações de modo incompleto, ou exista embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens	§ 4º. O não cumprimento do disposto no <i>caput</i> e nos parágrafos anteriores sujeita a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, a ser estabelecida pelo juiz, que

	<p>judiciais, o juiz aplicará multa no valor de mil reais a dez milhões de reais por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração na falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas do crime de desobediência que, neste caso, serão de um a quatro anos de reclusão.</p>	<p>levará em consideração: I – a relevância do caso; II – a urgência das informações; III – a reiteração da falta; IV – a capacidade econômica do sujeito passivo; V – a justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu não cumprimento.</p>
		<p>§ 5º. O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo. O juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se o seu valor comprometer mais de vinte por cento do lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.</p> <p>Retirada a segunda parte do § 6º em razão de o juiz pode para corrigir a sentença de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. (494, I, do CPC) Em razão de técnica legislativa troca-se o § 6º no lugar do § 5º.</p>
	<p>§ 5º No caso de aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, o juiz comunicará o CNJ, que manterá disponível na internet estatísticas por banco sobre o</p>	<p>§ 6º. O juiz comunicará a imposição da multa ao CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede</p>

	descumprimento das ordens judiciais a que se refere este artigo	mundial de computadores.
	§ 6º O recurso em face da decisão que aplicar a multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo, salvo por erro claro e convincente ou se comprometer mais de vinte por cento do lucro do banco no ano em que for aplicada.” (NR)	§ 7º. A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência. Para aumentar a pena do crime tem de ir lá para o aumento de penas. É imprescindível essa majoração? A multa já não é suficiente?